



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Minuta de Edital de Chamamento Público nº 02/2023 – M.C.A.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE FUNERÁRIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 38 E 39 DA LEI MUNICIPAL 2.2432.487/2023. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.

I – Do relatório.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a Minuta de Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Funerárias para prestação de serviços funerários a pessoas carentes do Município de Céu Azul, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Cuida-se de Minuta de Edital de **Chamamento Público** que possui por objetivo **CREDENCIAMENTO DE FUNERÁRIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO**, sob a égide da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 19.140/2017, do Decreto Federal 21.981/1932, bem como sob o prisma dos artigos 38 e 39 da Lei Municipal nº 2.487/2023, mediante especificações e demais expedientes previstos em Edital e anexos.

Destaca-se que os autos procedimentais vieram munidos dos seguintes documentos:
a) Memorando 4.139/2023 oriundo da Divisão de Programas Assistenciais com a Solicitação de elaboração de procedimento administrativo para contratação de Funerárias para prestação de serviços funerários a pessoas carentes do município; b) Termo de Referência; c) Lei Municipal 2.243/2021, que dispõe sobre o auxílio assistencial a ser concedido pelo município consulente, especificando-se as condições e os valores a serem concedidos; d) Minuta de Edital.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III – Fundamentação jurídica.

Conforme o relatado no Memorando 4.296/2022, há demanda propugnada pela Divisão de Programas Sociais no intuito de fomentar a contratação de Funerárias para prestação de serviços funerários a pessoas carentes do Município de Céu Azul, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Nesse sentido é a literalidade da justificativa apresentada:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

“Considerando o papel do município no sentido de prestar assistência a famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, cadastradas junto ao CRAS, em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro familiar, conforme prevê o artigo 38 e 39 da Lei nº 2.243/2021.”

Destaca-se que no inerente ao objeto, a abertura de processo de Chamamento Público reputa-se clara ao expor que o credenciamento trata-se da forma mais consentânea ao atendimento dos intuitos buscados pelas municipalidade.

Assim sendo, verifica-se que a justificativa e o objeto apresentados à abertura de procedimento de chamamento público são consentâneos às necessidades da municipalidade, estando tais motivações e escopos adequados e razoáveis à luz do ordenamento jurídico vigente.

No que se atina aos aspectos jurídicos, destaca-se que a licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela administração pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal, estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

No entanto, existem alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório que estabelecem suas peculiaridades, em especial da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo, julgamento objetivo, isonomia, dentre outros contidos na Lei 8.666/93.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, nos termos do já mencionado art. 37, XXI, da CF/88.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base ao princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.

Ainda de acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, esse fato se deve porque “o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”.

Cumprir informar que a Chamada Pública não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à dispensa de licitação, ao passo que o Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Examinando-se a documentação encaminhada a esta Procuradoria, verifica-se que a minuta de edital de Chamamento Público nº 02/2023 contém os elementos mínimos e essenciais definidos pela lei, guardando regularidade com a lei 8.666/1993, bem com a lei municipal 1.831/2017, visto que presentes cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Ademais, a minuta de edital estabelece nos itens 5 a 7 as condições de participação, impedimentos e inscrição, nas quais constam as exigências referentes a comprovações curriculares, acadêmicas e/ou profissionais e documentos pessoais.

Destaca-se também que o instrumento convocatório atende ao disciplinado pela lei 8.666/1993, pois não prevê a fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do chamamento público.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Por conseguinte, a avaliação individualizada e a pontuação, quando da apresentação da documentação, serão feitas com base nos critérios de julgamento e metodologia de pontuação pré-estabelecidas no edital.

Além da realização do chamamento público, a Lei impõe outros requisitos para a celebração e formalização do termo de colaboração e do termo de fomento a serem cumpridos pela Administração Pública, entre as quais se ressalta a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução do credenciamento, a emissão de parecer do órgão técnico da Administração, bem como parecer da assessoria jurídica acerca da possibilidade de celebração.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Chamamento Público para Credenciamento de Funerárias para prestação de serviços funerários a pessoas carentes do Município pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Chamamento Público para Credenciamento Funerárias para a prestação de serviços funerários a pessoas carentes pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 18 de novembro de 2022.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6814-C43C-6751-695D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 24/11/2023 11:37:36 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/6814-C43C-6751-695D>